

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO 005/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO 045/2022

Objeto: registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e suprimentos de informática, toners e periféricos e mobiliário de escritório para uso na sede do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu – CISVALI

Recorrente:

MK PRESTADORA DE SERVIÇOS.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **MK PRESTADORA DE SERVIÇOS**, em face da decisão administrativa de classificação e inabilitação da proposta apresentada pela empresa **MK PRESTADORA DE SERVIÇOS**, vencedora do lote 27 do PE 005/2022, com sessão pública eletrônica realizada dia 10/10/2022, às 09h no Sistema Eletrônico Bolsa de Licitações do Brasil – BLL (<https://bllcompras.com>).

Conforme consta da ata da sessão pública, a recorrente foi classificada como primeira colocada para o item 27 e inabilitada após análise das propostas e documentos de habilitação, conforme registrado em ata emitida pelo sistema da plataforma eletrônica.

Aberto prazo para manifestação de intenção de recursos, a licitante **MK PRESTADORA DE SERVIÇOS** manifestou intenção de recorrer da decisão administrativa, sendo aberto prazo para juntada das razões recursais.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente apresentou as razões recursais dentro do prazo estabelecido, anexando via plataforma eletrônica antes de findar as 72 horas.

A fim de garantir à ampla defesa e o contraditório, foi aberto o prazo para as demais interessadas apresentarem suas contrarrazões. Todas as datas e horários são facilmente depreendidos dos registros da sessão do lote emitido pelo Sistema Eletrônico Bolsa de Licitações do Brasil – BLL (<https://bllcompras.com>), sistema esse programado e regido pela legislação pertinente e em vigência.

3. DAS RAZÕES DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Em breve resumo, a recorrente **MK PRESTADORA DE SERVIÇOS** alega que o motivo de sua inabilitação para o item 27, foi a ausência de atestado de capacidade técnica compatível com objeto da licitação. Que provavelmente por um erro no momento de arquivo dos atestados de capacidade da empresa, e aproveitou a interposição de recurso anexá-los.

Alegou que a atividade econômica da empresa seria o Comércio Varejista de Artigos de Informática e Eletrônicos.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Em respeito ao princípio da ampla defesa, dada a oportunidade e prazo adequados, nenhuma empresa apresentou contrarrazões ao recurso da recorrente.

5. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

Preliminarmente cumpre esclarecer que a Administração deve realizar suas condutas em consonância com a supremacia do interesse público, devendo esse ser aplicado em conformidade com os outros princípios consagrados no ordenamento jurídico brasileiro e, em especial, ao princípio da legalidade.

A licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, sempre baseada no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no julgamento objetivo, na proposta mais vantajosa para a Administração e buscando sempre o tratamento isonômico entre todos os participantes do certame, condicionada, ainda, aos princípios básicos estabelecidos em lei, insculpidos no art. 30 da Lei no 8.666/93, conforme segue:

“Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Sob o viés da legalidade e da moralidade administrativa, seguem as análises dos argumentos de fato e de direito arguidos nos recursos

administrativos, devidamente contrarrazoados, conforme anteriormente relatados.

Do princípio da vinculação ao edital

O item 13.1.2 que refere – se da qualificação técnica:

Alínea a) no mínimo um atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove já ter fornecido produtos compatíveis com o objeto desta licitação, atestando a qualidade do material a ser licitado e que cumpriu, ou vem cumprindo, integralmente e de modo satisfatório, com as obrigações assumidas. O atestado deve conter no mínimo as seguintes informações: nome da empresa, endereço, telefone para contato e descrição dos produtos fornecidos. Será desconsiderado o atestado que for emitido por empresa que pertença ao mesmo grupo do proponente ou que não contenham todas as informações exigidas.

Conforme depreende-se das razões recursais apresentadas pela recorrente, esta foi inabilitada pois a Pregoeira e a Equipe de Apoio entenderam que os atestados de capacidade técnica acostados pela empresa vencedora não eram compatíveis com o objeto do edital, pois apresentados de maneira genérica.

A vencedora inabilitada informou que possuía os atestados de capacidade técnica e com o intuito de esclarecer os motivos de inabilitação, acostou os referidos atestados, suprindo assim, os motivos que levaram a sua inabilitação.

A fim de se evitar o excesso de formalismo, e visando o superior interesse público, a Pregoeira e a Equipe de Apoio reconhecem os atestados acostados e se manifestam pelo acatamento destes.

5. DA DECISÃO

Ante o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em consonância com os ditamos da Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002, Decreto 10.024/2019, Edital PE 005/2022 e todos os atos até então praticados, primando pelos princípios gerais que regem o direito administrativo, a Pregoeira, pautada nos princípios da economicidade, da eficiência, do julgamento objetivo, da celeridade, resolve aceitar o recurso interposto pela empresa **MK PRESTADORA DE SERVIÇOS** e **rever a decisão anteriormente proferida, decidindo pela HABILITAÇÃO da vencedora MK PRESTADORA DE SERVIÇOS**, tendo em vista que a empresa cumpriu os requisitos editalícios e



CISVALI **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu**

supriu os motivos de sua inabilitação, juntando aos autos os atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto da licitação.

Encaminho esta análise de decisão para apreciação e despachos por parte da autoridade superior, em atendimento ao disposto no §4º do art.109 da Lei n o 8.666/93.

União da Vitória, 18 de outubro de 2022.

CLEUNICE DE JESUS RIBEIRO
PREGOEIRA CISVALI